



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.104 - RS
(2014/0329459-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO DINARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES - RS045767
VANESSA PEDROSO COELHO - RS080367
LETÍCIA PEREIRA ANTUNES - RS087982
MARCELO PEREIRA ANTUNES - RS090021
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. DEMORA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LASTRO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A Primeira Seção deste e.STJ, na sessão do último dia 28/06/2017, ao apreciar o REsp n. 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese de que incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.104 - RS
(2014/0329459-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO DINARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES - RS045767
VANESSA PEDROSO COELHO - RS080367
LETÍCIA PEREIRA ANTUNES - RS087982
MARCELO PEREIRA ANTUNES - RS090021
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO DINARTE DE MEDEIROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. DEMORA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTERRUÇÃO DO LASTRO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.336.026/PE. TEMA 880/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que

bastante a leitura da defesa do autor (ora agravante) nas diversas intervenções para constatar que não foi inerte e que a execução somente foi ajuizada àquele tempo por culpa do IPERGS (que reteve os autos, requereu diligências e envio dos autos à Contadoria Judicial onde permaneceram por longa data). [...] O agravante, *data venia*, não vislumbra que, agora, seja vulnerável a novo recurso repetitivo. E, apenas para argumentar, ainda que o seja, não pode se opor ao julgamento da causa pela Súmula Nº 7. [...] Considerando que a matéria recursal envolvendo os litisconsortes ativos da ação ordinária nº 001/1.05.2130965-8 da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, em que figura como réu o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS já se encontra esgotada nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça (pelo paradigma do RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.907 - RS) , todos os demais litisconsortes, *data venia*, não podem ter resultado diferente sob pena de rompimento de uma conquista cidadã, evitando, assim, decisões conflitantes a respeito de uma ação originária de vários autores em litisconsórcio, mas que, após o trânsito em julgado, demandaram execuções individuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.104 - RS
(2014/0329459-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. DEMORA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTERRUÇÃO DO LASTRO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A Primeira Seção deste e.STJ, na sessão do último dia 28/06/2017, ao apreciar o REsp n. 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese de que incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não merece lograr êxito.

Sendo cogente que "os tribunais observarão os acórdãos [...] em julgamento de recursos especial repetitivos" (art. 927, III, do CPC/2015), não há como retirar a força vinculante de tal espécie de precedente, ainda que a causa tenha julgamento distinto para os litisconsortes ativos da ação ordinária.

Na espécie, a Primeira Seção deste e.STJ, na sessão do último dia 28/06/2017, ao apreciar o REsp n. 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

Tema 880 - A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

In casu, consoante consta do acórdão recorrido, a ação de conhecimento transitou em julgado em 07/03/2005 e a execução foi proposta tão somente em 16/12/2011, razão pela qual prescrita a pretensão executiva.

Com essas considerações, nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0329459-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 631.104 / RS**

Números Origem: 00087916020148217000 00111103525892 01806455920138217000 11103525892
1806455920138217000 70054560180 70058162280 70060080223 87916020148217000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
AGRAVADO : JOAO DINARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES - RS045767
VANESSA PEDROSO COELHO - RS080367
LETÍCIA PEREIRA ANTUNES - RS087982
MARCELO PEREIRA ANTUNES - RS090021

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DINARTE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES - RS045767
VANESSA PEDROSO COELHO - RS080367
LETÍCIA PEREIRA ANTUNES - RS087982
MARCELO PEREIRA ANTUNES - RS090021
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.